

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6657, de 2025

Institui o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado ao fomento de pesquisas científicas e tecnológicas de curta duração e alto impacto, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DR. FLÁVIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6657, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, institui, no âmbito da União, o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado a apoiar a realização de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação com duração entre 3 (três) e 6 (seis) meses e alto potencial de aplicabilidade imediata.

A proposição institui o Programa no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), e tem por objetivo fomentar inovações de rápido impacto. Daí o prazo curto de fomento, com priorização expressa para pesquisas com potencial de aplicação prática, desenvolvimento rápido ou transferência imediata de tecnologia e vedação à sobreposição com outras bolsas de idêntico propósito.

Para o financiamento do Programa, a proposição prevê o uso de fontes diversas, quais sejam dotações orçamentárias da União; parcerias com empresas, fundações e organizações internacionais; fundos setoriais de ciência e tecnologia, nos termos da legislação vigente; e recursos de emendas parlamentares individuais ou de bancada.

Não há proposições apensadas.

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Proposição



Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, com regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta-se muito bem formulada e justificada. Apesar de reconhecer que “o Brasil possui um dos maiores sistemas de pós-graduação do mundo, com produção científica expressiva, porém enfrenta obstáculos decorrentes da rigidez de seus instrumentos de fomento, extremamente burocráticos e concentrados em projetos de longa duração”, informa que a experiência internacional revela que modelos mais ágeis são necessários.

Na experiência internacional destacada, informa-se que “Países líderes em ciência e tecnologia, como Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Reino Unido e Coreia do Sul, já incorporaram modelos de microbolsas ou “rapid grants” para estimular respostas rápidas a desafios e fomentar criatividade, agilidade e experimentação. Nesses países, pequenas bolsas de 3 a 6 meses têm se mostrado essenciais para viabilizar soluções emergenciais, produtos inovadores, validação de hipóteses e transição mais eficiente entre laboratório e mercado”.

Outro argumento que merece destaque está na descrição dos objetivos que o Programa proposto visa atingir, com destaque para o fomento de vínculos entre pesquisa e mercado, com fomento público a um ambiente fértil para inovação incremental e disruptiva. Considerando-se as tecnologias atuais, pretende-se, com o Programa, ampliar a presença brasileira em campos estratégicos, como IA, biotecnologia, clima, energia, segurança digital e saúde pública.

Pesquisa sobre o tema revela que de fato são inúmeras as iniciativas, pelo mundo, no modelo “rapid grants”, ou seja, bolsas mais facilitadas e rápidas, voltadas ao desenvolvimento expedito de projetos de relevante



interesse social. São financiamentos de menor aporte financeiro e de curto prazo, voltados exatamente a uma dinâmica de desenvolvimento rápido, própria de situações emergenciais e também da velocidade da tecnologia atual, cujo desenvolvimento é diário.

Além do ponto de vista técnico e de mérito, a justificção da proposição já enquadra o tema juridicamente, com o art. 218 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, e os artigos 23, V, e art. 24, IX, que preveem competência comum e concorrente na promoção da ciência, tecnologia e inovação. E assegura a observância do princípio da separação dos poderes ao delegar ao Poder Executivo a elaboração dos instrumentos de chamamento e da execução técnica.

Após a apresentação do primeiro parecer nesta Comissão, este Gabinete Parlamentar foi procurado por representantes do MCTI e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), buscando a adequação de alguns pontos que entendiam necessários. Portanto, tendo em conta a avaliação desse pleito e a possibilidade de incorporação de algumas observações, apresentamos o substitutivo anexo. O substitutivo incorpora expressamente a participação do CNPq na execução do Programa, alinha as diretrizes previstas com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e promove correções terminológicas.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6657, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Dr. Flávio
Deputado Federal (PL-RJ)



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6657, de 2025

Institui o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado ao fomento de pesquisas científicas e tecnológicas de curta duração e alto impacto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado a apoiar a realização de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação com duração entre 3 (três) e 6 (seis) meses e alto potencial de aplicabilidade imediata.

Art. 2º O BNPR tem como objetivos:

- I – estimular a inovação ágil em áreas estratégicas;
- II – apoiar soluções científicas de impacto rápido;
- III – fortalecer a capacidade de resposta a desafios emergentes;
- IV – fomentar pesquisadores iniciantes e projetos pilotos; e
- V – ampliar a capilaridade do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º O Programa será executado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que definirá instrumentos de chamamento, critérios de seleção, prioridades temáticas e diretrizes de acompanhamento.



§ 1º A execução do programa pelo MCTI contará com o auxílio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 2º Na definição das prioridades temáticas, caberá ao MCTI articular os objetivos previstos no art. 2º com o disposto na Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI).

Art. 4º Serão elegíveis ao Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR):

I – pesquisadores vinculados a instituições públicas ou privadas de ensino superior, pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;

II – estudantes de pós-graduação stricto sensu; e

III – profissionais de setores produtivos envolvidos em pesquisa aplicada, conforme definição em chamamento.

Art. 5º As bolsas concedidas deverão atender às seguintes diretrizes:

I – duração mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) meses;

II – entrega obrigatória de relatório técnico e produto mínimo viável;

III – prioridade para pesquisas com potencial de aplicação prática, desenvolvimento rápido ou transferência imediata de tecnologia; e

IV – vedação à sobreposição com outras bolsas de idêntico propósito, salvo autorização expressa do MCTI.

Art. 6º O financiamento do Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR) poderá incluir:

I – dotações orçamentárias da União;

II – parcerias com empresas, fundações e organizações internacionais;

III – fundos setoriais de ciência e tecnologia, nos termos da legislação vigente; e



IV – recursos de emendas parlamentares individuais ou de bancada.

Art. 7º A União, por meio do MCTI ou do CNPq, poderá:

I – firmar convênios com estados, Distrito Federal e municípios;

II – criar plataformas digitais para acompanhamento dos projetos; e

III – disponibilizar bases de dados, infraestrutura colaborativa e ambientes de simulação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo especialmente valores das bolsas, critérios de prestação de contas e mecanismos de avaliação de impacto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Dr. Flávio
Deputado Federal (PL-RJ)

